Instituto dos Advogados Brasileiros
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173
www.ialnacional.org.br
ial@ialnacional.org.br

INDICAÇÃO /2025

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N. /2025

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Juízes sem rosto, implantados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela Resolução n.° 7, de 7 de maio de 2025

Eminente Senhora Presidente,

Na semana passada, veio a público o fato de que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina editou a Resolução 7, de 7.mai.2025, a qual criou uma Vara Estadual de Organizações Criminosas de Florianópolis/SC, que terá competência para processar e julgar ilícitos praticados por organizações criminosas e os respectivos conexos, excetuados os processos de competência do Tribunal do Júri e dos juizados especiais criminais e de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Resolução traz previsão, altamente discutível, de que os procedimentos e processos em tramitação nesta vara serão caracterizados pela impessoalidade, com a anonimização dos atos praticados por magistrados e servidores nos documentos e nos registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, constando no campo "assinatura" dos documentos produzidos nos autos digitais apenas "Vara Estadual de Organizações Criminosas", sem informação a respeito do magistrado ou do servidor que atuou no feito (art. 9.°, § 3.°).

Instituto dos Advogados Brasileiros
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.ialnacional.org.br
ial@ialnacional.org.br

Serão cinco juízes; para garantir o anonimato, foi criado um sistema no Teams, desenvolvido pela Microsoft, pelo qual haverá distorção facial e do som da voz do magistrado ao presidir uma audiência, para que não seja possível identificar se é homem ou mulher e as características pessoais. Além de impedir a identificação de juízes e juízas pela imagem e pelo som, a nova tecnologia desenvolvida fará o reconhecimento facial de testemunhas.

Ainda que a segurança dos juízes e servidores seja uma preocupação legítima, há discussão sobre se essa medida não feriria de morte os princípios do juiz natural e o devido processo legal, sendo de se estranhar, inclusive, que essa previsão se dê em uma resolução. A medida é altamente polêmica, havendo vozes autorizadas que indicam que a segurança de juízes deve ser tratada na dimensão institucional, com inteligência e logística, mas não se pode admitir a violação frontal a postulados constitucionais (cf. Aury Lopes Jr e outros, "Juízes sem rosto em Santa Catarina? Não admitiremos", publicado no Conjur, em 13.07.2025, cf. https://www.conjur.com.br/2025-jul-11/juizes-sem-rosto-de-santa-catarina-nao-admitiremos/#:~:text=O%20%E2%80%9Cjuiz%20sem%20rosto%E2%80%9D%20do,sigilo%20de%20dados%20e%2Fou); por outro lado, alguns meios de comunicação, ao contrário, têm elogiado efusivamente a medida: p.ex., editorial do Estado de São Paulo de hoje (14.07.2025) afirma: "essa estratégia institucional se mostra necessária e promissora no enfrentamento das facções e, por tudo isso, deveria servir de exemplo a todo o Poder Judiciário brasileiro" ("Juízes sem rosto, Estado sem medo", p. A18).

Há importante preocupação quanto à compatibilidade dessa previsão com princípios fundamentais do processo penal, muitos deles inscritos na Constituição Federal e em Pactos Internacionais firmados pelo Brasil, bem como com a eficácia da medida para a finalidade declarada.

Haja vista a relevância do tema, pede-se que o Plenário admita a relevância do tema, permitindo à Comissão de Direito Penal que produza parecer sobre a Resolução 7, de 7 de maio de 2025.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

Christiano Fragoso

Christiano Fragoso
Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Poder Judiciário de Santa Catarina | ano 17 | n. 4484 | quinta-feira | 08 de maio de 2025 | 18:00h | índice

Tribunal de Justiça

Órgão Especial

Resolução

RESOLUÇÃO TJ N. 7 DE 7 DE MAIO DE 2025

Transforma a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis em Vara Estadual de Organizações Criminosas e define sua composição e competência; distribui cargos de juiz de direito de entrância especial à comarca da Capital; redefine a competência de unidades judiciárias de comarcas do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando o art. 24 da Lei Complementar estadual n. 77, de 12 de janeiro de 1993; os arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar estadual n. 339, de 8 de março de 2006; o art. 1º da Lei Complementar estadual n. 414, de 7 de julho de 2008; a Resolução TJ n. 14 de 3 de abril de 2024; e o exposto no Processo Administrativo n. 0023109-67.2024.8.24.0710,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS EM VARA ESTADUAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Art. 1º A Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, unidade judiciária criada pela Lei Complementar estadual n. 516, de 8 de setembro de 2010, transformada em vara de entrância especial pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 659, de 5 de novembro de 2015, e instalada pela Resolução TJ n. 6 de 2 de maio de 2018, fica transformada em Vara Estadual de Organizações Criminosas, com sede na comarca da Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua competência, definida nesta resolução.

Parágrafo único. A Vara Estadual de Organizações Criminosas constitui Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, regido pela Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Ficam distribuídos à comarca da Capital 3 (três) cargos de juiz de direito de entrância especial, sendo 2 (dois) cargos criados pelo art. 24 da Lei Complementar estadual n. 77, de 12 de janeiro de 1993, e 1 (um) cargo criado pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 414, de 7 de julho de 2008, que exercerão as atribuições de 3º, 4º e 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Art. 3º A Vara Estadual de Organizações Criminosas é composta por 5 (cinco) juízes de direito titulares, assim definidos:

I - o 1º juiz de direito titular da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, que passará a exercer as funções de 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo distribuído pelo art. 1º da Resolução TJ n. 6 de 2 de maio de 2018;

II - o 2º juiz de direito titular da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, que passará a exercer as funções de 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo distribuído pelo art. 2º da Resolução TJ n. 14 de 3 de abril de 2024;

III - o 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo criado pelo art. 24 da Lei Complementar estadual n. 77, de 12 de janeiro de 1993, e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução;

IV - o 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo criado pelo art. 24 da Lei Complementar estadual n. 77, de 12 de janeiro de 1993, e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução; e

V - o 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, cargo criado pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar estadual n. 414, de 7 de julho de 2008, e distribuído à comarca da Capital pelo art. 2º desta resolução.

Art. 4º Os juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas terão competência privativa e concorrente para:

I - processar e julgar as ações penais referentes a ilícitos praticados por organizações criminosas, definidas no § 1º do art. 1º da Lei nacional n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, em todo o território do Estado de Santa Catarina, e os respectivos conexos, excetuados os processos de competência do Tribunal do Júri e dos juizados especiais criminais e de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - apreciar, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo:

a) os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios, as notícias-crime e as representações criminais; e

b) as medidas cautelares e assecuratórias, os pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, a produção antecipada de provas, as exceções e os incidentes formulados em investigação criminal;

III - processar e julgar, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo:

a) os habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina, praticado no curso da instrução de inquérito policial;

b) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina; e

c) os mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território de qualquer comarca do Estado de Santa Catarina;

IV - analisar os autos de prisão em flagrante, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, originários de todas as comarcas do Estado de Santa Catarina e determinar o relaxamento da prisão ilegal, a conversão da prisão em preventiva ou a concessão de liberdade, com ou sem fiança e/ou medidas cautelares, nos moldes do art. 310 do Código de Processo Penal;

V - realizar, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, as audiências de custódia em todas as prisões em flagrante e por cumprimento de mandado, inclusive temporárias, preventivas e definitivas, efetuadas no território das comarcas do Estado de Santa Catarina;

VI - decidir, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo, sobre a homologação e a execução de acordo de não persecução penal ou de colaboração premiada quando formalizado durante a investigação, em inquérito policial ou procedimento investigatório; e

VII - cumprir as cartas precatórias afetas à investigação criminal, no âmbito da competência definida no inciso I do caput deste artigo,

destinadas às comarcas do Estado de Santa Catarina, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa da sede da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

§ 1º Os acervos dos 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, que passarão a exercer as funções de 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas, não serão redistribuídos, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º desta resolução.

§ 2º As ações penais e os procedimentos referidos nos incisos do caput deste artigo em tramitação, suspensos e em grau de recurso nas unidades judiciárias do Estado de Santa Catarina com competência criminal, excetuada a Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, serão redistribuídos, observadas as seguintes diretrizes:

I - os números dos acervos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo serão somados e divididos por 5 (cinco) para a obtenção da média de processos dos juízes da Vara Estadual de Organizações Criminosas, com o objetivo de equalizar a carga de trabalho;

II - caso os acervos dos 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas sejam inferiores à média definida no inciso I do § 2º deste artigo, receberão redistribuição de processos oriundos de outras unidades judiciárias até atingir a média;

III - caso os acervos dos 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas sejam superiores à média definida no inciso I do § 2º deste artigo, parcela de seus respectivos acervos será redistribuída para compor os acervos dos 3º, 4º e 5º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas até que todos atinjam a média;

IV - a redistribuição de processos de que trata o § 2º deste artigo será realizada nas datas definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça e após a triagem prévia do acervo e a movimentação dos processos pelas unidades judiciárias de origem para localizadores específicos, de acordo com critérios técnicos a serem definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º Após ultimada a redistribuição determinada no § 2º deste artigo, os juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas passarão a concorrer na distribuição de novos processos, observado o peso das respectivas vagas.

Art. 5º As ações penais referentes aos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, previstos nos arts. 312 a 326 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao crime de corrupção ativa, definido no art. 333 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e os respectivos conexos em tramitação, suspensas, arquivadas e em grau de recurso na Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis serão redistribuídas às unidades judiciárias competentes a seguir relacionadas, observado o disposto nos arts. 70, 71 e 72 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

I - Vara Criminal da comarca de Biguaçu;

II - 1ª Vara Criminal da comarca da Capital;

III - 2ª Vara Criminal da comarca da Capital;

IV - 3ª Vara Criminal da comarca da Capital;

V - 2ª Vara da comarca de Santo Amaro da Imperatriz;

VI - 1ª Vara Criminal da comarca de São José;

VII - 2ª Vara Criminal da comarca de São José;

VIII - 1ª Vara Criminal da comarca de Palhoça; e

IX - 2ª Vara Criminal da comarca de Palhoça.

Parágrafo único. Até a véspera da data em que esta resolução produzir seus efeitos, o 2º juiz de direito titular da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis exercerá a jurisdição plena sobre o respectivo acervo processual e será responsável por sua tramitação.

Art. 6º Serão redistribuídos às varas regionais de garantias das comarcas da Capital e de São José, de acordo com as respectivas competências territoriais definidas na Resolução TJ n. 18 de 15 de maio de 2024 e na Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024, os procedimentos a seguir descritos, em tramitação, suspensos, arquivados e em grau de recurso na Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, relacionados aos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, previstos nos arts. 312 a 326 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e ao crime de corrupção ativa, definido no art. 333 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

I - inquéritos policiais, procedimentos investigatórios, notícias-crime e representações criminais originários das comarcas da Capital, de Biguaçu, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José;

II - medidas cautelares e assecuratórias, pedidos de prisão, de liberdade e de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico, produção antecipada de provas, exceções e incidentes formulados em investigação criminal e originários das comarcas da Capital, de Biguaçu, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José;

III - habeas corpus impetrados contra ato de autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas da Capital, de Biguaçu, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José, praticado no curso da instrução de inquérito policial;

IV - mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de inquérito policial pela autoridade policial que exerce a polícia judiciária no território das comarcas da Capital, de Biguaçu, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José;

V - mandados de segurança impetrados em decorrência da condução de procedimento de investigação criminal pelo representante do Ministério Público que atua no território das comarcas da Capital, de Biguaçu, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José;

VI - autos de prisão em flagrante originários das comarcas da Capital, de Biguaçu, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José;

VII - cartas precatórias afetas à investigação criminal destinadas às comarcas da Capital, de Biguaçu, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de São José, excetuadas as situações em que o ato deprecado demandar a presença física de pessoa domiciliada em comarca diversa das sedes das varas regionais de garantias das comarcas da Capital e de São José.

Parágrafo único. Até a véspera da data em que esta resolução produzir seus efeitos, o 1º juiz de direito titular da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis exercerá a jurisdição plena sobre o respectivo acervo processual e será responsável por sua tramitação.

Art. 7º Na Vara Estadual de Organizações Criminosas o procedimento judicial será exclusivamente eletrônico e obedecerá às diretrizes estabelecidas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013, na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 26 de julho de 2018 e na legislação pertinente ou, ainda, mediante adesão às diretrizes do Juízo 100% Digital dispostas na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 29 de 11 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 22 de 21 de setembro de 2021.

§ 1º Compete aos cartórios das unidades judiciárias referidas no § 1º do art. 4º desta resolução a conversão para o meio eletrônico e a migração para o sistema eproc dos processos que serão redistribuídos à Vara Estadual de Organizações Criminosas, bem como a guarda dos autos físicos digitalizados e sua posterior destinação ambientalmente adequada, nos termos do Capítulo VII-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013.

§ 2º Compete ao cartório da Vara Estadual de Organizações Criminosas a conversão para o meio eletrônico e a migração para o sistema eproc dos processos que serão redistribuídos às unidades judiciárias referidas nos arts. 5º e 6º desta resolução, bem como a guarda dos autos físicos digitalizados e sua posterior destinação ambientalmente adequada, nos termos do Capítulo VII-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013.

Art. 8º Um dos juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas desempenhará a função de coordenador.

§ 1º O coordenador da Vara Estadual de Organizações Criminosas ficará subordinado ao presidente do Tribunal de Justiça e deverá observar as diretrizes e os objetivos definidos pela administração, em conjunto com o corregedor-geral da Justiça, competindo-lhe:

I - garantir o cumprimento das definições dos fluxos de trabalho padronizados estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça;
II - padronizar procedimentos e automações de funções;
III - realizar a interlocução com os demais juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas e a equipe do cartório da unidade;
IV - atender as partes e seus procuradores, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, as autoridades policiais e os auxiliares da justiça, em todos os procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas independentemente do juiz ao qual o procedimento ou o processo foi distribuído; e
V - assinar os expedientes em que, apenas por exigência legal, não seja possível a assinatura colegiada, como no caso dos mandados de prisão.
§ 2º O coordenador será designado pelo presidente do Tribunal de Justiça e pelo corregedor-geral da Justiça por meio de portaria conjunta.
§ 3º A critério do presidente do Tribunal de Justiça e do corregedor-geral da Justiça, poderá ser estabelecido sistema de rodízio no exercício das funções de coordenador da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
§ 4º As portarias administrativas que regem o funcionamento da Vara Estadual de Organizações Criminosas serão editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, com a colaboração do coordenador da unidade.
Art. 9º Na Vara Estadual de Organizações Criminosas, os atos processuais, excetuados os de mero impulso processual, nos casos especificados no art. 1º-A da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, serão praticados por um colegiado formado por 3 (três) juízes de direito titulares, observando o disposto na Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012.
§ 1º O colegiado competente para a prática do ato processual será definido por sorteio eletrônico no ato da distribuição do processo, no sistema informatizado, funcionando como relator o juiz de direito para o qual o processo foi distribuído.
§ 2º Na Vara Estadual de Organizações Criminosas haverá 5 (cinco) colegiados, com a seguinte composição:
I - 1º Colegiado, formado pelos 1º, 2º e 3º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
II - 2º Colegiado, formado pelos 2º, 3º e 4º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
III - 3º Colegiado, formado pelos 3º, 4º e 5º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
IV - 4º Colegiado, formado pelos 4º, 5º e 1º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
V - 5º Colegiado, formado pelos 5º, 1º e 2º juízes de direito titulares da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
§ 3º Os procedimentos e processos em tramitação na Vara Estadual de Organizações Criminosas serão caracterizados pela impessoalidade, com a anonimização dos atos praticados por magistrados e servidores nos documentos e nos registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, constando no campo "assinatura" dos documentos produzidos nos autos digitais apenas "Vara Estadual de Organizações Criminosas", sem informação a respeito do magistrado ou do servidor que atuou no feito, ressalvado o disposto no inciso V do § 1º do art. 8º desta resolução.
§ 4º Nos demais processos ou procedimentos que têm por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas ao qual for distribuído o processo poderá decidir, fundamentadamente, nos termos do art. 1º da Lei nacional n. 12.694, de 24 de julho de 2012, pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, aplicando-se, neste caso, as regras previstas neste artigo.
Art. 10. Nos casos de impedimento ou suspeição declarados pelo:
I - 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
II - 2º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
III - 3º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
IV - 4º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
V - 5º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas na condição de relator, o procedimento ou o processo será redistribuído ao 1º juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Parágrafo único. Em se tratando de impedimento ou suspeição declarada por juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, na condição de membro do colegiado, será convocado para participar da decisão outro juiz de direito titular da referida unidade que não integra aquele colegiado.
Art. 11. Nos afastamentos legais de juiz de direito titular da Vara Estadual de Organizações Criminosas, a substituição se dará preferencialmente por outro juiz da referida unidade, observada, quando possível, a ordem estabelecida nos incisos do caput do art. 10 desta resolução.
TÍTULO II
DA REDEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM RAZÃO DA TRANSFORMAÇÃO DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FLORIANÓPOLIS EM VARA ESTADUAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
CAPÍTULO I
DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL
Seção I
Da Comarca de Abelardo Luz
Art. 12. O juiz de direito da comarca de Abelardo Luz, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção II
Da Comarca de Anchieta
Art. 13. O juiz de direito da comarca de Anchieta, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção III
Da Comarca de Anita Garibaldi
Art. 14. O juiz de direito da comarca de Anita Garibaldi, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção IV
Da Comarca de Armazém
Art. 15. O juiz de direito da comarca de Armazém, no âmbito de sua

jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção V

Da Comarca de Ascurra

Art. 16. O juiz de direito da comarca de Ascurra, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção VI

Da Comarca de Bom Retiro

Art. 17. O juiz de direito da comarca de Bom Retiro, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção VII

Da Comarca de Campo Belo do Sul

Art. 18. O juiz de direito da comarca de Campo Belo do Sul, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção VIII

Da Comarca de Campo Erê

Art. 19. O juiz de direito da comarca de Campo Erê, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção IX

Da Comarca de Capivari de Baixo

Art. 20. O juiz de direito da comarca de Capivari de Baixo, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção X

Da Comarca de Catanduvas

Art. 21. O juiz de direito da comarca de Catanduvas, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XI

Da Comarca de Coronel Freitas

Art. 22. O juiz de direito da comarca de Coronel Freitas, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XII

Da Comarca de Correia Pinto

Art. 23. O juiz de direito da comarca de Correia Pinto, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XIII

Da Comarca de Cunha Porã

Art. 24. O juiz de direito da comarca de Cunha Porã, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XIV

Da Comarca de Descanso

Art. 25. O juiz de direito da comarca de Descanso, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XV

Da Comarca de Dionísio Cerqueira

Art. 26. O juiz de direito da comarca de Dionísio Cerqueira, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XVI

Da Comarca de Forquilhinha

Art. 27. O juiz de direito da comarca de Forquilhinha, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da

Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XVII
Da Comarca de Garopaba
Art. 28. O juiz de direito da comarca de Garopaba, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XVIII
Da Comarca de Garuva
Art. 29. O juiz de direito da comarca de Garuva, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul, da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XIX
Da Comarca de Herval d'Oeste
Art. 30. O juiz de direito da comarca de Herval d'Oeste, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XX
Da Comarca de Imaruí
Art. 31. O juiz de direito da comarca de Imaruí, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XXI
Da Comarca de Ipumirim
Art. 32. O juiz de direito da comarca de Ipumirim, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XXII
Da Comarca de Itá
Art. 33. O juiz de direito da comarca de Itá, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XXIII
Da Comarca de Itaiópolis
Art. 34. O juiz de direito da comarca de Itaiópolis, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XXIV
Da Comarca de Itapiranga
Art. 35. O juiz de direito da comarca de Itapiranga, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XXV
Da Comarca de Lauro Müller
Art. 36. O juiz de direito da comarca de Lauro Müller, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XXVI
Da Comarca de Lebon Régis
Art. 37. O juiz de direito da comarca de Lebon Régis, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XXVII
Da Comarca de Meleiro
Art. 38. O caput do art. 2º da Resolução TJ n. 44 de 3 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º O Juiz de Direito da comarca de Meleiro, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
....." (NR)
Seção XXVIII
Da Comarca de Modelo
Art. 39. O juiz de direito da comarca de Modelo, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.
Seção XXIX
Da Comarca de Mondaí
Art. 40. O juiz de direito da comarca de Mondaí, no âmbito de sua

jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXX

Da Comarca de Otacílio Costa

Art. 41. O juiz de direito da comarca de Otacílio Costa, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos, da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXXI

Da Comarca de Palmitos

Art. 42. O juiz de direito da comarca de Palmitos, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXXII

Da Comarca de Papanduva

Art. 43. O juiz de direito da comarca de Papanduva, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXXIII

Da Comarca de Pinhalzinho

Art. 44. O juiz de direito da comarca de Pinhalzinho, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXXIV

Da Comarca de Ponte Serrada

Art. 45. O juiz de direito da comarca de Ponte Serrada, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXXV

Da Comarca de Presidente Getúlio

Art. 46. O juiz de direito da comarca de Presidente Getúlio, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXXVI

Da Comarca de Quilombo

Art. 47. O juiz de direito da comarca de Quilombo, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXXVII

Da Comarca de Rio do Campo

Art. 48. O juiz de direito da comarca de Rio do Campo, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXXVIII

Da Comarca de Rio do Oeste

Art. 49. O juiz de direito da comarca de Rio do Oeste, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XXXIX

Da Comarca de Santa Cecília

Art. 50. O juiz de direito da comarca de Santa Cecília, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XL

Da Comarca de Santa Rosa do Sul

Art. 51. O juiz de direito da comarca de Santa Rosa do Sul, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XLI

Da Comarca de São Carlos

Art. 52. O juiz de direito da comarca de São Carlos, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XLII

Da Comarca de São Domingos

Art. 53. O juiz de direito da comarca de São Domingos, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XLIII

Da Comarca de São José do Cedro

Art. 54. O juiz de direito da comarca de São José do Cedro, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XLIV

Da Comarca de São Lourenço do Oeste

Art. 55. O juiz de direito da comarca de São Lourenço do Oeste, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XLV

Da Comarca de Seara

Art. 56. O juiz de direito da comarca de Seara, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XLVI

Da Comarca de Taió

Art. 57. O juiz de direito da comarca de Taió, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XLVII

Da Comarca de Tangará

Art. 58. O juiz de direito da comarca de Tangará, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XLVIII

Da Comarca de Turvo

Art. 59. O juiz de direito da comarca de Turvo, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, do Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da comarca de Araranguá, da Vara Estadual de Direito Bancário, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

Seção XLIX

Da Comarca de Urubici

Art. 60. O juiz de direito da comarca de Urubici, no âmbito de sua jurisdição, exerce a competência definida nos arts. 93 a 102 e 110 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca da Capital, da Vara Regional de Execuções Penais da comarca de Curitibanos, da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara de Execução Fiscal Estadual, da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages, da Vara Estadual de Direito Bancário e da Vara Estadual de Organizações Criminosas.

CAPÍTULO II

DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA FINAL

Seção I

Da 2ª Vara da Comarca de Araquari

Art. 61. A Resolução TJ n. 34 de 15 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....

I - .....

a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

....." (NR)

Seção II

Da 2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Art. 62. A Resolução TJ n. 19 de 3 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

I - .....

a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

....." (NR)

Seção III

Da 2ª Vara da Comarca de Barra Velha

Art. 63. A Resolução TJ n. 5 de 6 de abril de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

I - .....

a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

....." (NR)

Seção IV

Da Vara Criminal da Comarca de Biguaçu

Art. 64. A Resolução TJ n. 20 de 18 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º .....

I - .....

a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de São José e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;

....." (NR)

Seção V

Da Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte

Art. 65. A Resolução TJ n. 51 de 17 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º .....

I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção VI
Da Vara Criminal da Comarca de Caçador

Art. 66. A Resolução TJ n. 25 de 3 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção VII
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Caçador

Art. 67. A Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)

Seção VIII
Da Vara Criminal da Comarca de Camboriú

Art. 68. A Resolução TJ n. 10 de 4 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção IX
Da Vara Criminal da Comarca de Campos Novos

Art. 69. A Resolução TJ n. 20 de 3 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção X
Da Vara Criminal da Comarca de Canoinhas

Art. 70. A Resolução TJ n. 21 de 20 de agosto de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XI
Da 2ª Vara da Comarca de Capinzal

Art. 71. A Resolução TJ n. 1 de 5 de fevereiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XII
Da 2ª Vara da Comarca de Fraiburgo

Art. 72. A Resolução TJ n. 22 de 1º de outubro de 2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XIII
Da Vara Criminal da Comarca de Gaspar

Art. 73. A Resolução TJ n. 28 de 16 de setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 6º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XIV
Da Vara Criminal da Comarca de Guaramirim

Art. 74. A Resolução TJ n. 34 de 21 de agosto de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XV
Da 2ª Vara da Comarca de Ibirama

Art. 75. A Resolução TJ n. 16 de 4 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XVI
Da Vara Criminal da Comarca de Içara

Art. 76. A Resolução TJ n. 17 de 6 de julho de 2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XVII
Da Vara Criminal da Comarca de Imbituba
Art. 77. A Resolução TJ n. 16 de 7 de junho de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XVIII
Da Vara Criminal da Comarca de Indaial
Art. 78. A Resolução TJ n. 25 de 3 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XIX
Da Vara Criminal da Comarca de Itapema
Art. 79. A Resolução TJ n. 12 de 4 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XX
Da 2ª Vara da Comarca de Itapoá
Art. 80. A Resolução TJ n. 35 de 15 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XXI
Da 2ª Vara da Comarca de Ituporanga
Art. 81. A Resolução TJ n. 15 de 17 de outubro de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XXII
Da 2ª Vara da Comarca de Jaguaruna
Art. 82. A Resolução TJ n. 25 de 19 de setembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XXIII
Da Vara Criminal da Comarca de Joaçaba
Art. 83. A Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 12. .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XXIV
Da Vara Criminal da Comarca de Laguna
Art. 84. A Resolução TJ n. 51 de 5 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XXV
Da Vara Criminal da Comarca de Mafra
Art. 85. A Resolução TJ n. 16 de 4 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XXVI
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Mafra
Art. 86. A Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)
Seção XXVII
Da 2ª Vara da Comarca de Maravilha
Art. 87. A Resolução TJ n. 33 de 20 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XXVIII
Da 2ª Vara da Comarca de Orleans
Art. 88. A Resolução TJ n. 42 de 9 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXIX
Da Vara Criminal da Comarca de Navegantes
Art. 89. A Resolução TJ n. 6 de 6 de abril de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXX
Da 2ª Vara da Comarca de Penha
Art. 90. A Resolução TJ n. 18 de 5 de julho de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXXI
Da 2ª Vara da Comarca de Pomerode
Art. 91. A Resolução TJ n. 19 de 5 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXXII
Da 2ª Vara da Comarca de Porto Belo
Art. 92. A Resolução TJ n. 39 de 12 de novembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXXIII
Da Vara Criminal da Comarca de Porto União
Art. 93. A Resolução TJ n. 15 de 4 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXXIV
Da 2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho
Art. 94. A Resolução TJ n. 17 de 4 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXXV
Da 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Art. 95. A Resolução TJ n. 2 de 5 de fevereiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de São José e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXXVI
Da Vara Criminal da Comarca de São Bento do Sul
Art. 96. A Resolução TJ n. 22 de 20 de agosto de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Mafra e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXXVII
Da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Sul
Art. 97. A Resolução TJ n. 27 de 3 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXXVIII
Da 2ª Vara da Comarca de São João Batista
Art. 98. A Resolução TJ n. 60 de 4 de novembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XXXIX
Da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim
Art. 99. A Resolução TJ n. 5 de 6 de junho de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º .....
I - .....

a) as ações penais (art. 93, I a XV, da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XL
Da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste
Art. 100. A Resolução TJ n. 24 de 3 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XLI
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de São Miguel do Oeste
Art. 101. A Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de São Miguel do Oeste, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)

Seção XLII
Da 2ª Vara da Comarca de Sombrio
Art. 102. A Resolução TJ n. 2 de 5 de fevereiro de 2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XLIII
Da Vara Criminal da Comarca de Tijucas
Art. 103. A Resolução TJ n. 35 de 20 de julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XLIV
Da Vara Criminal da Comarca de Timbó
Art. 104. A Resolução TJ n. 30 de 3 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XLV
Da 2ª Vara da Comarca de Trombudo Central
Art. 105. A Resolução TJ n. 69 de 16 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XLVI
Da 2ª Vara da Comarca de Urussanga
Art. 106. A Resolução TJ n. 32 de 3 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XLVII
Da Vara Criminal da Comarca de Videira
Art. 107. A Resolução TJ n. 45 de 17 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 5º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Caçador e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XLVIII
Da Vara Criminal da Comarca de Xanxerê
Art. 108. A Resolução TJ n. 48 de 17 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XLIX
Da 2ª Vara da Comarca de Xaxim
Art. 109. A Resolução TJ n. 32 de 20 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

CAPÍTULO III
DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL
Seção I
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá
Art. 110. A Resolução TJ n. 40 de 9 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º As ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Criminal da comarca de Araranguá, ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma e da Vara Estadual de Organizações

Criminosas e observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023.
....." (NR)

Seção II
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú
Art. 111. A Resolução TJ n. 19 de 4 de outubro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º As ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Balneário Camboriú, ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú e da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023." (NR)

Seção III
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Balneário Camboriú
Art. 112. A Resolução TJ n. 7 de 6 de março de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Balneário Camboriú, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)

Seção IV
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Blumenau
Art. 113. A Resolução TJ n. 35 de 22 de outubro de 2008 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º .....
I - .....
.....
b) as ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979) cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023;
....." (NR)

Seção V
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Blumenau
Art. 114. A Resolução TJ n. 20 de 5 de junho de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Blumenau, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)

Seção VI
Da Vara Criminal da Comarca de Brusque
Art. 115. A Resolução TJ n. 24 de 19 de agosto de 2009 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção VII
Da Vara Regional de Garantias da Comarca da Capital
Art. 116. A Resolução TJ n. 18 de 15 de maio de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca da Capital, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)

Seção VIII
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó
Art. 117. A Resolução TJ n. 40 de 17 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 11. .....
I - .....
.....
b) as ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979) cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023;
....." (NR)

Seção IX
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Chapecó
Art. 118. A Resolução TJ n. 39 de 2 de outubro de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Chapecó, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)

Seção X
Da Vara Criminal da Comarca de Concórdia
Art. 119. A Resolução TJ n. 41 de 17 de novembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) os feitos criminais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XI
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Concórdia
Art. 120. A Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Concórdia, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)

Seção XII
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma
Art. 121. A Resolução TJ n. 13 de 4 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º .....
I - .....
.....
b) as ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979) cuja competência para o processamento e o julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XIII
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Criciúma
Art. 122. A Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Criciúma, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)

Seção XIV
Da Vara Criminal da Comarca de Curitibanos
Art. 123. A Resolução TJ n. 30 de 20 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
a) as ações penais (art. 93, I a XV, da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)

Seção XV
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí
Art. 124. A Resolução TJ n. 11 de 4 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º .....
I - .....
.....
b) as ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979) cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023;
....." (NR)
Seção XVI
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Itajaí
Art. 125. A Resolução TJ n. 19 de 15 de maio de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Itajaí, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)
Seção XVII
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul
Art. 126. A Resolução TJ n. 4 de 4 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º As ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Jaraguá do Sul, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023.
....." (NR)
Seção XVIII
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville
Art. 127. A Resolução TJ n. 20 de 5 de julho de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º .....
I - processar e julgar as ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979) cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas; e
....." (NR)
Seção XIX
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Joinville
Art. 128. A Resolução TJ n. 21 de 19 de junho de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Joinville, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)
Seção XX
Da 1ª, da 2ª e da 3ª Vara Criminal da Comarca de Lages
Art. 129. A Resolução TJ n. 10 de 19 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 13. .....
.....
§ 4º As ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª, a 2ª e a 3ª Vara Criminal da comarca de Lages, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023.
....." (NR)
Seção XXI
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Lages
Art. 130. A Resolução TJ n. 22 de 19 de junho de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Lages, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)
Seção XXII
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça
Art. 131. A Resolução TJ n. 23 de 18 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 9º As ações penais (art. 93 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Palhoça, ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de São José e da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023.
....." (NR)
Seção XXIII
Da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul
Art. 132. A Resolução TJ n. 36 de 20 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 8º .....
I - .....
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), ressalvada a competência da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul e da Vara Estadual de Organizações Criminosas;
....." (NR)
Seção XXIV
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Rio do Sul
Art. 133. A Resolução TJ n. 43 de 18 de outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)
Seção XXV
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José
Art. 134. A Resolução TJ n. 24 de 18 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º .....
I - .....
.....
b) as ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979) cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa, ressalvada a competência da Vara Regional de Garantias da comarca de São José e da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023;
....." (NR)
Seção XXVI
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de São José
Art. 135. A Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de São José, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)
Seção XXVII
Da 1ª e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão
Art. 136. A Resolução TJ n. 21 de 18 de maio de 2011 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 6º As ações penais (art. 93 da Lei estadual n. 5.624, de 9 de novembro de 1979), as cartas precatórias e as cartas de ordem criminais

cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre as 1ª e 2ª Varas Criminais da comarca de Tubarão, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas e observado o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TJ n. 21 de 5 de julho de 2023.
....." (NR)
Seção XXVIII
Da Vara Regional de Garantias da Comarca de Tubarão
Art. 137. A Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025 passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º Compete privativamente ao juiz de direito da Vara Regional de Garantias da comarca de Tubarão, ressalvada a competência da Vara Estadual de Organizações Criminosas:
....." (NR)
TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 138. Ficam revogadas as disposições contrárias, especialmente:
I - a Resolução TJ n. 3 de 20 de março de 2013;
II - o art. 13 e a Seção I do Capítulo II do Título III da Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2023;
III - o art. 16 e a Seção IV do Capítulo II do Título III da Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2023;
IV - o art. 39 e a Seção XXVII do Capítulo II do Título III da Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2023;
V - o art. 45 e a Seção XXXII do Capítulo II do Título III da Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2023;
VI - o art. 51 e a Seção XXXIX do Capítulo II do Título III da Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2023;
VII - o art. 13 e o Capítulo III do Título III da Resolução TJ n. 43 de 18 de outubro de 2023;
VIII - o art. 5º e a Seção I do Capítulo I do Título III da Resolução TJ n. 7 de 6 de março de 2024;
IX - o art. 6º e a Seção II do Capítulo I do Título III da Resolução TJ n. 7 de 6 de março de 2024;
X - o art. 7º e a Seção III do Capítulo I do Título III da Resolução TJ n. 7 de 6 de março de 2024;
XI - o art. 8º e a Seção IV do Capítulo I do Título III da Resolução TJ n. 7 de 6 de março de 2024;
XII - o art. 9º e a Seção V do Capítulo I do Título III da Resolução TJ n. 7 de 6 de março de 2024;
XIII - o Capítulo I do Título III da Resolução TJ n. 7 de 6 de março de 2024;
XIV - os arts. 3º, 4º e 5º e o Título II da Resolução TJ n. 14 de 3 de abril de 2024;
XV - o art. 4º e a Seção I do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 19 de 15 de maio de 2024;
XVI - o art. 5º e a Seção II do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 19 de 15 de maio de 2024;
XVII - o art. 6º e a Seção III do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 19 de 15 de maio de 2024;
XVIII - o Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 19 de 15 de maio de 2024;
XIX - o art. 7º e a Seção I do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 19 de 15 de maio de 2024;
XX - o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 19 de 15 de maio de 2024;
XXI - o art. 5º e a Seção I do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 20 de 5 de junho de 2024;
XXII - o art. 6º e a Seção II do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 20 de 5 de junho de 2024;
XXIII - o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 20 de 5 de junho de 2024;
XXIV - o art. 8º e o Capítulo II do Título IV da Resolução TJ n. 21 de 19 de junho de 2024;
XXV - o art. 11 e o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 22 de 19 de junho de 2024;
XXVI - o art. 12 e o Capítulo III do Título II da Resolução TJ n. 22 de 19 de junho de 2024;
XXVII - o Título II da Resolução TJ n. 22 de 19 de junho de 2024;
XXVIII - o art. 16 e a Seção III do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXIX - o art. 18 e a Seção V do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXX - o art. 19 e a Seção VI do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXXI - o art. 20 e a Seção VII do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXXII - o art. 25 e a Seção XII do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXXIII - o art. 31 e a Seção XVIII do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXXIV - o art. 43 e a Seção XXX do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXXV - o art. 48 e a Seção XXXV do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXXVI - o art. 50 e a Seção XXXVII do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXXVII - o art. 51 e a Seção XXXVIII do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXXVIII - o art. 52 e a Seção XXXIX do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XXXIX - o art. 59 e a Seção XLVI do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XL - o art. 62 e a Seção XLIX do Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XLI - o Capítulo I do Título VI da Resolução TJ n. 31 de 7 de agosto de 2024;
XLII - o art. 4º e a Seção I do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
XLIII - o art. 5º e a Seção II do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
XLIV - o art. 6º e a Seção III do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
XLV - o art. 7º e a Seção IV do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
XLVI - o Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
XLVII - o art. 8º e a Seção I do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
XLVIII - o art. 9º e a Seção II do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
XLIX - o art. 10 e a Seção III do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
L - o art. 11 e a Seção IV do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
LI - o art. 14 e a Seção VI do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 35 de 4 de setembro de 2024;
LII - o art. 4º e a Seção I do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LIII - o art. 5º e a Seção II do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LIV - o art. 6º e a Seção III do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LV - o art. 7º e a Seção IV do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LVI - o art. 8º e a Seção V do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LVII - o Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LVIII - o art. 9º e a Seção I do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LIX - o art. 10 e a Seção II do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LX - o art. 11 e a Seção III do Capítulo II do Título II da Resolução

TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LXI - o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LXII - o art. 12 e o Capítulo III do Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LXIII - o Título II da Resolução TJ n. 36 de 18 de setembro de 2024;
LXIV - o art. 4º e a Seção I do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 39 de 2 de outubro de 2024;
LXV - o art. 5º e a Seção II do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 39 de 2 de outubro de 2024;
LXVI - o art. 6º e a Seção III do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 39 de 2 de outubro de 2024;
LXVII - o art. 7º e a Seção IV do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 39 de 2 de outubro de 2024;
LXVIII - o Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 39 de 2 de outubro de 2024;
LXIX - o art. 8º e o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 39 de 2 de outubro de 2024;
LXX - o art. 4º e a Seção I do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024;
LXXI - o art. 5º e a Seção II do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024;
LXXII - o Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024;
LXXIII - o art. 6º e a Seção I do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024;
LXXIV - o art. 7º e a Seção II do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024;
LXXV - o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024;
LXXVI - o Título II da Resolução TJ n. 40 de 2 de outubro de 2024;
LXXVII - o art. 4º e a Seção I do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXVIII - o art. 5º e a Seção II do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXIX - o art. 6º e a Seção III do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXX - o art. 7º e a Seção IV do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXXI - o art. 8º e a Seção V do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXXII - o art. 9º e a Seção VI do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXXIII - o art. 10 e a Seção VII do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXXIV - o Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXXV - o art. 11 e o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXXVI - o art. 12 e o Capítulo III do Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXXVII - o Título II da Resolução TJ n. 44 de 4 de dezembro de 2024;
LXXXVIII - o art. 4º e a Seção I do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
LXXXIX - o art. 5º e a Seção II do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
XC - o Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
XCI - o art. 6º e a Seção I do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
XCII - o art. 7º e a Seção II do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
XCIII - o art. 8º e a Seção III do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
XCIV - o art. 9º e a Seção IV do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
XCV - o art. 10 e a Seção V do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
XCVI - o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
XCVII - o Título II da Resolução TJ n. 45 de 4 de dezembro de 2024;
XCVIII - o art. 4º e a Seção I do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
XCIX - o art. 5º e a Seção II do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
C - o art. 6º e a Seção III do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CI - o art. 7º e a Seção IV do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CII - o art. 8º e a Seção V do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CIII - o art. 9º e a Seção VI do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CIV - o art. 10 e a Seção VII do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CV - o art. 11 e a Seção VIII do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CVI - o art. 12 e a Seção IX do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CVII - o art. 13 e a Seção X do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CVIII - o Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CIX - o art. 14 e a Seção I do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CX - o art. 15 e a Seção II do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CXI - o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CXII - o Título II da Resolução TJ n. 4 de 19 de fevereiro de 2025;
CXIII - o art. 4º e a Seção I do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CXIV - o art. 5º e a Seção II do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CXV - o art. 6º e a Seção III do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CXVI - o art. 7º e a Seção IV do Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CXVII - o Capítulo I do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CXVIII - o art. 8º e a seção I do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CXIX - o art. 9º e a seção II do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CXX - o art. 10 e a seção III do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025
CXXI - o art. 11 e a seção IV do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CXXII - o art. 12 e a seção V do Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025;
CXXIII - o Capítulo II do Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025; e
CXXIV - o Título II da Resolução TJ n. 6 de 16 de abril de 2025.
Art. 139. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos na data definida pelo presidente do Tribunal de Justiça.
Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente

RESOLUÇÃO TJ N. 8 DE 7 DE MAIO DE 2025

Altera a Resolução TJ n. 3 de 2 de março de 2022, que designa os membros da Comissão Permanente do Concurso para Ingresso na Carreira da Magistratura.